



LEI N° 1.189/98

**DISCIPLINA O PODER DE
POLÍCIA MUNICIPAL SOBRE
HIGIENE E VIGILÂNCIA
SANITÁRIA NO TERRITÓRIO
DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS, CONFORME
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que a Câmara
Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a presente Lei.**

**CAPITULO - I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Ficam instituídas as normas básicas, para o exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município de Cajazeiras, no que diz respeito à Higiene e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - O Poder Municipal organizará os serviços públicos de Higiene e Vigilância Sanitária de sua competência, dentro das diretrizes seguintes e objetivando:

I - Melhorar a qualidade de vida da população residente na zona urbana e rural, mediante levantamento e controle contínuo dos problemas de interesse público, relativos à saúde e bem-estar da população;

II - Obter padrões adequados de Higiene Sanitária, Saúde e bem-estar da comunidade;

III - Melhorar com medidas educativas e, se necessário, coercitivas, o comportamento das pessoas e das empresas e estabelecimentos comerciais e industriais e de serviços, que comprometam o bem-estar, a saúde e qualidade de vida da comunidade ou desrespeitam direitos do cidadão.

IV - Desenvolver constantes e permanentes ações de conscientização junto a população e dos segmentos organizados da sociedade, dos direitos e deveres e responsabilidade previstas nesta Lei e das punições a que estão sujeitos os que transgredirem-na.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos definidos no art. 2º, o Município fará uso de :



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

I - Inspeções "in loco", para fins de fornecimento do Alvará de Funcionamento para atividades comerciais, industriais e de serviço;

II - Fiscalização permanente, através de comandos sanitários e fiscais, voltados, principalmente, para atividades consideradas críticas à saúde e ao bem-estar da população;

III - Gerenciar a eficácia de estabelecimentos públicos como mercados, matadouros, açougues, feiras livres, cemitérios e outros, mantendo neles os padrões mínimos de higiene, exigidos dos estabelecimentos privados;

IV - Articulação com órgãos de fiscalização do Governo do Estado da Paraíba e da União com o objetivo de otimizar as ações;

V - Denunciar aos Órgãos Estaduais e Federais as irregularidades constatadas, cujo controle e punição estejam fora de competência Municipal.

VI - Promover campanhas de esclarecimento junto aos Clubes de Serviço, Escolas, Universidade, Sindicatos, Associações e ONG para criar-se consciência de cumprimento das normas de Vigilância Sanitária e Saúde Pública.

CAPITULO II

DO MEIO - AMBIENTE

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 4º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se:

I - Meio-ambiente é o conjunto de condições, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante da atividade que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população;

b) afetem as condições sanitárias do meio-ambiente;

c) lancem matéria que afetam a saúde da população em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no País.

III - Fonte poluidora é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades que venham causar danos à saúde e bem-estar da população.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Considera-se degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio-ambiente.

Art. 5º - A Prefeitura fiscalizará concorrentemente, através da Vigilância Sanitária e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio-ambiente e venham afetar a saúde e o bem-estar da comunidade.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios, ajustes e contratos, com órgãos públicos Federais e Estaduais, objetivando o controle do Meio-ambiente e aplicação da presente Lei.

SEÇÃO II - Da Proteção do Meio-ambiente

Art. 7º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade do meio-ambiente e que venham causar danos à saúde e ao bem-estar da população.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo, terão licença, permissão ou autorização, desde que comprovem que foram adotadas as providências técnicas necessárias a não poluição do ambiente e exigidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º - As decisões sobre licença, autorização ou permissão para funcionamento das atividades caracterizadas no "caput" deste artigo, serão tomadas pela Prefeitura ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado ou da União.

Art. 8º - A Prefeitura, através do setor competente, exigirá para licenciamento de atividades industriais que emitam resíduos poluentes no ar ou em rios e córregos, a colocação de filtros e/ou outros equipamentos de controle de poluição, independentemente da legislação Federal ou Estadual pertinente.

CAPITULO III DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 9º - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária, concorrentemente, e em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, bares, restaurantes, lanchonetes, motéis, pousadas, hotéis,



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

farmácias, clínicas, casas de saúde, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam produtos alimentícios e bebidas, aviários, estábulos, cocheiras, pocilgas e atividades similares.

Art. 10 - Ao constatar qualquer irregularidade, relativa à Higiene Pública, o servidor encarregado da inspeção apresentará relatório à autoridade competente e imediatamente superior, descrevendo a situação, sugerindo e solicitando as providências a serem adotadas.

Parágrafo 1º - A Prefeitura, pelo setor competente tomará as medidas cabíveis ou fará gestão junto ao Governo Estadual ou Federal, quando as providências para fazer cessar o abuso, forem de competência daqueles níveis de Governo.

Parágrafo 2º - Em caso de URGÊNCIA e de GRAVE AMEAÇA à saúde pública, o Poder Municipal solicitará a colaboração da força Policial, para cessar a atividade poluente, até intervenção da esfera do Governo competente.

Seção II - Da Higiene das Vias e Logradouros.

Art. 11 - A limpeza dos logradouros e vias pública e a coleta de lixo domiciliar e comercial são serviços públicos essenciais e de responsabilidade da Prefeitura, que executará de forma direta ou por meio de empresa especialmente contratada para este fim.

Parágrafo 1º - O lixo domiciliar e comercial deve estar devidamente acondicionado em sacos plásticos ou similar ou colocados em vasilhames próprios.

Parágrafo 2º - O lixo hospitalar deve ser incinerado em equipamentos especialmente instalados no próprio estabelecimento e os resíduos recolhidos pela Prefeitura devem de imediato, serem incinerados no local de despejo.

Art. 12 - A lavável e varrição da sarjeta e dos passeios públicos deverão ser efetuados em horas convenientes e de pouco trânsito de veículos e pessoas.

Art. 13 - A ninguém é lícito dificultar ou impedir, sob qualquer pretexto, o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais elementos de drenagem.

Art. 14 - Não é permitido:

a) lançar lixo ou água servida das residências ou estabelecimentos na rua ou margens, ruas, avenidas ou de rodovias integrantes do perímetro urbano no município.

b) poluir, por qualquer forma águas destinadas ao consumo humano.



c) construir fossas sépticas no passeio público;
d) comercializar com produtos alimentícios, frutas, legumes e similares, com os mesmos expostos diretamente no leito das vias ou logradouros.

Parágrafo Único - Os responsáveis por derrames de sujeiras nas vias públicas, provenientes de serviços de cargas, descarga, lavagem de veículos por lavadores profissionais ou quaisquer atividades, estão obrigados a higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorram, independentemente do pagamento da multa estipulada na tabela anexa à presente lei.

Seção II - Da Higiene das Edificações e Terrenos.

Art. 15 - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem;

Parágrafo 1º - Os lotes não construídos devem ser cercados e mantidos isentos de mato, lixo ou água estagnada.

Parágrafo 2º - Nas habitações coletivas (apartamentos, vilas), a obrigação estabelecida no caput do artigo pertence ao condomínio ou ao proprietário do edifício ou vila.

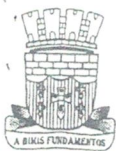
Parágrafo 3º - Decorrido o prazo fixado para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário ou possuidor tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura aplicar-lhe-á a multa prevista na tabela anexa à presente Lei.

Art. 16 - O lixo das habitações coletivas será colocado pelo usuário em recipientes fechados ou em recipientes públicos (coletoras estacionárias).

Parágrafo 1º - A remoção de entulhos provenientes da construção ou demolições, excrementos, material oriundo de coqueiras, pocilgas ou aviários, capinação, podaço no interior de residências, remoção de animais mortos são considerados **SERVIÇOS ESPECIAIS**, sendo de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel.

Parágrafo 2º - Havendo a omissão do proprietário, a Prefeitura fará o serviço mediante cobrança de taxa a ser estipulada em VP do Município (Valor Padrão), estipulada anualmente por Decreto, pelo Executivo, juntamente com a fixação dos preços dos serviços públicos.

Art. 17 - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições mínimas de habitabilidade, dentre estas a ligação de água, instalações sanitárias, ordenando a demolição ou interdição das mesmas, quando for o caso.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - Nenhum prédio localizado em rua que disponha de rede de esgoto de água poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias e seja ligado aos serviços públicos oferecidos.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão pias, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores, respeitando a relação de um sanitário/pia/banheiro para cada 5 moradores.

Parágrafo 2º - Onde não existir rede coletora de esgoto sanitário, as habitações deverão dispor de fossa séptica a ser construída de acordo com as especificações do setor competente da Prefeitura.

Art. 19 - A abertura de cisternas dependem de prévia autorização da Prefeitura que, em cada caso, definirá as medidas referentes à higiene sanitária.

Art. 20 - No atendimento das exigências previstas nesta seção, observar-se-ão os padrões, normas e regulamentos de edificação estabelecidos pelo Município no seu Código de Urbanismo, Obra e Posturas.

Art. 21 - Os Hospitais, Casas de Saúde e similares, deverão manter em suas instalações um incinerador ou forno crematório, com capacidade suficiente para dar destinação ao seu resíduo cirúrgico ou oriundo do tratamento de doenças infecto-contagiosas e cirurgias em geral.

Parágrafo 1º - As cinzas resultantes da combustão dos materiais mencionados no caput deste artigo, deverão ser acondicionado em sacos plásticos, lacrados, para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 2º - Para instalação desses equipamentos, a Prefeitura através do órgão competente estabelecerá prazo para sua montagem.

Parágrafo 3º - O não cumprimento das normas aqui estatuídas vencido o prazo fixado pelo Poder Público, enseja a interdição do estabelecimento, qualquer que seja o nível de governo a que pertença.

Seção IV - Da Higiene dos Alimentos

Art. 22 - A Prefeitura exercerá em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias do Estado, contínua fiscalização dos alimentos expostos ao consumo da população.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, de origem natural ou industrializada, excetuando-se os medicamentos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - O alimento a ser vendido deve estar livre e protegido de contaminação física, química ou bacteriológica.

Art. 24 - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos os alimentos, devem atender, dentro outras, as seguintes condições básicas:

a) os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimentos, os vendidos a retalho, os doces, pães, bolos, queijos e tortas;

b) salgadinhos e congêneres, devem ser protegidos para evitar contaminação;

c) as bebidas, refrigerantes vendidos nas feiras, ou barracos durante eventos, exposições, onde haja água corrente devem ser servidos, obrigatoriamente, em copos ou recipientes descartáveis.

d) os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou tanques, barris, recipientes de inox, desde que higienizados e satisfaçam as condições perfeitas de consumo, evitando-se a contaminação dos mesmos.

e) as dependências para armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados, deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene;

f) os alimentos enlatados devem ser colocados sobre estrados prateleira ou dependuras em suporte, não sendo permitido o contato direto com o piso;

g) as frutas e verduras expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos, sendo, terminantemente, proibida a exposição destes produtos no chão, ainda que sobre lonas e similares.

Art. 25 - Toda pessoa que trabalhar com a venda de Gêneros Alimentícios serão obrigadas a ter a carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e renovada anualmente, podendo a Fiscalização solicitar a sua exibição, sob pena de interditar o estabelecimento infrator.

Parágrafo Único - Os funcionários que lidam com a venda de alimentos devem estar devidamente fardados, com luvas, botas e outras que a regulamentação da lei definir.

Art. 26 - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados adulterados ou nocivos à saúde, serão apreendidos pela Vigilância Sanitária e removido para local apropriado e incinerados.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento ou agente responsável do pagamento da multa e demais penalidades que possam sofrer em virtude deste grave delito.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - A reincidência na prática descrita no "caput" deste artigo motivará a Prefeitura à cassação do **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** do estabelecimento infrator.

Art. 27 - Fica terminantemente proibida a venda de carnes ou peixes fora dos locais devidamente determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Em caso de desobediência ao que dispõe o caput deste artigo, a Prefeitura multará o infrator e apreenderá a mercadoria, destinando-a a entidades de Assistência Social, desde que estejam prestáveis ao consumo humano e a incinerará se estiver estragada ou se tratar de produtos falsificados.

Art. 28 - Através de inspeções periódicas, a fiscalização verificará o estado de conservação dos talheres, louças e demais utensílios de bares, restaurantes, churrascarias, barracas, hotéis, motéis, trailers, enfim de todos os estabelecimentos que comercializem com a venda de alimentos, inutilizando de imediato os considerados imprestáveis para o uso.

Parágrafo Único - No caso das pousadas, motéis e hotéis devem ainda serem verificadas as condições de toalhas, fronhas, colchões e lençóis.

Seção V - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 29 - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço, localizados no Município, será feita:

a) através de vistoria especial "in loco" antes da concessão do **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**;

b) através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar ao usuário a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pela presente Lei.

Art. 30 - Os hotéis, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, cafés, butiquins, barracos e congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar no que couber, o seguinte:

a) lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes tonéis ou vasilhames;

b) a louça, talheres, utensílios de cozinha e de uso pessoal (toalhas, lençóis, fronhas etc...) e congêneres, deverão ser guardados em locais livres de contaminação, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

c) devem dispor de balcões frigoríficos, freezers ou geladeiras em número compatível com o seu volume de serviço, devendo este número ser fixado pela Prefeitura quando da fiscalização preliminar para liberação do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

d) em quaisquer circunstâncias é obrigatória a existência de tampa de material lavável vasos sanitários, assim como higienização diária das instalações, com uso de bactericidas e desinfetantes.

Art. 31 - Os açougues e peixarias atenderão as seguintes exigências:

a) as instalações de abastecimento d'água e câmara frigorífica que devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

b) os produtos que são comercializados devem provir de matadouros ou frigoríficos devidamente licenciados e fiscalizados pela Prefeitura, no caso de produtos de outras praças fica o proprietário obrigado a comprovar, mediante apresentação de nota fiscal, a precedência do produto ou visto da Secretaria Municipal de Saúde do Município de origem.

Art. 32 - As cocheiras, vacarias, estábulos, aviários, pocilgas, chiqueiros e congêneres, devem dentre outras exigências, obedecer às seguintes:

a) não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvida, as autoridades sanitárias do Município;

b) obedecer, na construção das instalações, o recuo determinado pelo órgão Municipal competente, dos logradouros, terrenos e edificações vizinhas, devendo esta distância ser, no mínimo de 100 metros.

Art. 33 - Será proibida a construção de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e pocilgas nos locais previamente determinados pela Lei do Zoneamento Urbano e previsto no Plano Diretor.

Seção VI - Dos Plantões das Farmácias

Art. 34 - Por se tratarem de estabelecimentos que prestam serviço de alto interesse social, as farmácias ficam obrigadas a trabalharem em regime de plantão para venda de medicamentos fora do horário comercial, incluindo-se sábados, domingos e feriados municipais, estaduais e nacionais.

Parágrafo 1º - Os Plantões a que se refere o "caput" deste artigo terão a duração mínima de 12(doze) horas corridas, sendo que a escala fixada através de Portaria do secretário Municipal de Saúde, terá duração mínima de um mês;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Na fixação da escala do plantão das farmácias, poderá haver entendimento entre o Poder Municipal e proprietários, fazendo se prevalecer o interesse coletivo e a força da lei, caso não seja possível definir-se uma escala consensual;

Parágrafo 3º - Cada farmácia, por sua conta e risco, deve adotar as medidas de segurança, para proteção dos seus servidores e patrimônio, contra roubos e assaltos;

Parágrafo 4º - Não será permitida, sem prévia anuência da secretaria Municipal de Saúde a troca de plantões;

Parágrafo 5º - É obrigação da Secretaria de Saúde do Município divulgar através de todos os modos possíveis a escala de plantão elaborada para a semana ou mês;

Parágrafo 6º - Havendo possibilidade o sistema de plantão farmacêutico será estendido aos Bairros mais populosos;

Parágrafo 7º - Fica estipulada em 100 VP(valor padrão) a multa pelo não cumprimento do plantão previamente determinado e cassando-se o Alvará de Funcionamento em caso de reincidência.

CAPITULO V

Seção I - Das Infrações

Art. 35 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta, ou de outras Leis, ou atos baixado pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia Administrativa, particularmente, as referentes à vigilância e controle sanitário.

Art. 36 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar e, ainda, os encarregados da execução das leis, que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Seção II - Das Penalidades

Art. 37 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente com as seguintes penalidades administrativas:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão de produtos;
- d) inutilização de produtos
- e) proibição e interdição de atividades, observada

a legislação a respeito;



f) cancelamento do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Art. 38 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta lei, conforme Quadro 1, anexo e integrante desta lei.

Art. 39 - As multas variarão, conforme a gravidade, de 01 a 200 VP (valor padrão) do Município de Cajazeiras, estabelecido na Lei 1.068/93- Código Tributário do Município e nos limites fixados no quadro anexo.

Art. 40 - A multa será judicialmente executada se regularmente imposta e o infrator, devidamente notificado e oferecida oportunidade de defesa, deixá-la de satisfazê-la no prazo legal, devendo o referido encargo ser inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 41 - O procedimento para cobrança judicial ou extrajudicial da multa imposta será regido pelo Código Tributário do Município (Lei 1.068/93) e pela Lei das Execuções Fiscais (Lei Federal 6.830/80).

Art. 42 - As multas serão impostas em graus mínimos, médios e máximos.

Parágrafo Único - Na graduação da multa ter-se-á em vista:

I - maior ou menor gravidade da infração;
II - as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração;
III - os antecedentes do infrator com relação aos dispositivos desta lei;

IV - a forma como o infrator acata a fiscalização.

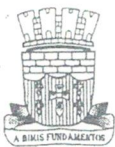
Art. 43 - Na reincidência as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito instituído por esta lei, em cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 44 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 45 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, se for o caso ou algum local por ela determinado.

Parágrafo Único - Quando se tratar de produto perecível e o mesmo se encontrar apto para o consumo humano, será a mercadoria doada às Instituições de Assistência Social e, no caso de se encontrarem deterioradas serão incineradas.



Seção III - Da Notificação Preliminar

Art. 46 - Verificada a infração a esta Lei ou Regulamento dela decorrente, e constatando-se que não há prejuízo iminente e grave a comunidade, será expedida contra o infrator **NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**, estabelecendo prazo para que a situação seja regularizada.

Parágrafo 1º - O prazo para regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e do problema detectado pela Vigilância, variará de horas até, o máximo 90(noventa dias) e será arbitrado pelo Fiscal.

Parágrafo 2º - Transcorrido o prazo nos termos do parágrafo anterior e o infrator não tendo tomado nenhuma providência visando resolver o problema, lavrar-se-á, então o respectivo Auto de Infração.

Art. 47 - A **NOTIFICAÇÃO** será lavrada em formulário próprio, destacável do talonário e em modelo aprovado pela Prefeitura, devendo a Segunda Via da notificação ficar no talonário com o ciente do infrator.

Seção IV - Dos Autos de Infração

Art. 48 - O Auto de Infração é instrumento com que a Autoridade Municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei e os Regulamentos dela decorrente.

Parágrafo 1º - Dará motivo a lavratura do Auto de Infração qualquer violação às normas desta Lei, levada ao conhecimento das autoridades municipais competente, por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão, que o presencie, depois de devidamente verificada pela Fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, se for o caso.

Parágrafo 2º - A competência para firmar os autos de infração e arbitrar as multas é a quem o Prefeito ou Secretário de Saúde delegar esta atribuição.

Parágrafo 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a Saúde Pública, será lavrado auto de infração, independentemente, de **NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**.

Parágrafo 4º - Serão observados na lavratura do auto de infração os mesmos procedimentos dos artigos 224 e 227 do Código Tributário Municipal (Lei 1.068/93).



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 5º - O infrator, salvo o previsto no parágrafo 3º deste artigo, terá um prazo de 15(quinze) dias para formular sua defesa em requerimento por escrito encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º - Não caberá defesa contra NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, nem mandado de segurança, mas apenas após indeferimento da defesa apresentada pelo infrator.

Art. 49 - Não acatando-se a defesa apresentada no prazo previsto no Parágrafo 5º do Art. 46, a multa será imposta com emissão do correspondente DAM-Documento de Arrecadação Municipal, para pagamento da multa na rede bancária autorizada, tendo o infrator o prazo de 48(quarenta e oito) horas para recolhê-la.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Em caso de grave ameaça à saúde pública, poderá a autoridade Sanitária Municipal adotar as medidas de urgência necessárias a afastar o risco que se apresenta.

Art. 51 - A ação educativa junto à população, no que diz respeito à criação de uma consciência social de defesa e respeito às normas que preservem as qualidade de vida, de saúde pública e do meio-ambiente, devem ser prioridade permanente do administrador público.

Art. 52 - Fica autorizado o Executivo a estabelecer por Decreto todo o Regulamento da presente Lei no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal terá como subsídio na proteção do meio-ambiente e, portanto, desta lei, toda legislação Estadual e Federal pertinente à matéria.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CAJAZEIRAS-PB, em 12 de maio de 1998.


EPITÁCIO LEITE ROLIM
Prefeito Municipal